



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.918719/2012-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-004.033 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de setembro de 2020  
**Recorrente** REAL EMPREENDIMENTOS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2007

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. PER. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DCTF. ERRO.

O erro no preenchimento de declaração que constituiu o crédito tributário o qual teria dado origem ao pagamento indevido ou a maior pode ser superado no âmbito do contencioso administrativo quando este é evidente, prescindindo de esforço probatório do recorrente, em homenagem ao princípio da verdade material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

**Relatório**

REAL EMPREENDIMENTOS S/A, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no julgamento de sua manifestação de inconformidade, interpôs recurso voluntário dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de pedido de restituição - PER a qual aponta direito creditório a título de pagamento indevido ou a maior de tributo. A Administração Tributária verificou que o pagamento apontado estava integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição, de forma que o PER foi indeferido, nos termos do correspondente despacho decisório.

O interessado apresentou manifestação de inconformidade propugnando pela reforma da decisão da Administração Tributária. A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela autoridade julgadora *a quo*, nos termos do acórdão ora recorrida.

O recurso voluntário apresentado em seguida propugna pela legitimidade do direito de crédito reclamado, apesar dos erros na formulação de suas declarações, o que causou uma demonstração equivocada, mas que isso não deve prevalecer sobre a verdade material.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O recorrente, inicialmente, informa que apurou IRPJ a pagar no segundo trimestre de 2007 no valor de R\$ 113.323,64, o que foi quitado por meio de dois DARF. Posteriormente, considerando que possuía retenções na fonte (IRRF) em seu favor, ingressou com DCOMP requerendo o reconhecimento de direito de crédito no valor total de IRRF, a qual foi homologada apenas parcialmente, por não considerar os referidos pagamentos. Com isso, o contribuinte foi compelido a apresentar o presente PER, que diz respeito ao DARF de valor principal R\$ 23.413,02.

Em seguida, propugna pela legitimidade do direito de crédito reclamado, apesar de ter existido um erro na formulação da sua DIPJ, o que causou uma demonstração equivocada, mas que isso não deve prevalecer sobre a verdade material.

Esse argumento já havia sido apresentado na manifestação de inconformidade do contribuinte e a decisão de primeira instância o afastou por entender que a confissão do débito de IRPJ em DCTF faz com que o pagamento a ele vinculado esteja indisponível para fins de restituição.

Como se vê, o contribuinte não apresentou DCTF retificadora para extinguir o crédito tributário de IRPJ e tornar disponível o pagamento.

Esta turma de julgamento vem adotando o entendimento de que o erro no preenchimento da DCOMP pode ser superado, em homenagem ao princípio da verdade material. Isso ocorre quando o erro é evidente, ou seja, não demanda um esforço probatório do recorrente, por exemplo, quando há uma troca entre “exercício” e “ano-calendário” do saldo negativo. O erro do contribuinte também tem sido superado por essa Turma ainda quando não é evidente,

mas o recorrente demonstra, nos autos, por meio de provas, que a realidade fática não é exatamente o que foi declarado. Nessa última situação, a prova se faz necessária em razão de o erro não ser evidente, por exemplo, quando a inconsistência das informações afeta a própria constituição de um crédito tributário, quando o contribuinte erra no preenchimento de sua DCTF. Essa prova se faz necessária por determinação do artigo 147, §1º, do CTN, verbis:

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Contudo, na espécie, não se trata de alteração do crédito tributário, pois não há dúvida de que ele é inexistente, diante do volume do IRRF em benefício do contribuinte. Entendo que o erro do contribuinte é evidente e, assim, não carece de maiores comprovações, pelo que a retificação da DCTF torna-se superável, bastando que a Administração Tributária extinga o respectivo crédito tributário, com fundamento na presente decisão, viabilizando a restituição requerida.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Neudson Cavalcante Albuquerque